AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.958 - PE (2019/0135207-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823
		CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
		CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO - PE028219
		PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE030463
		CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO	:	ELIZAFAN FRUTUOSO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO CORDEIRO
AGRAVADO	:	ELMA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	:	CLELIO ANTONIO VASCONCELOS TORRES
AGRAVADO	:	JOSE PATRÍCIO DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO	:	ZENILDA FERREIRA DE MELO SOUSA
AGRAVADO	:	JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DE AMORIM DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSE ADEMARIO ALVES
AGRAVADO	:	MARCIO LUCIEUDO DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA DO CARMO SILVA
AGRAVADO	:	PAULO FERNANDO GONCALVES PIRES
AGRAVADO	:	CICERO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	ZENAIDE GUEIROS DA SILVA
AGRAVADO	:	GLORIA MARIA RAMOS DA SILVA
AGRAVADO	:	NELSON JOSE DOS SANTOS
AGRAVADO	:	CILENE MARIA BRAINER DA SILVA
AGRAVADO	:	JOAO REIS DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO JUNIOR E OUTRO(S) - PE017039

DECISÃO

Trata-se agravo em recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, contra acórdão proferido pela Corte Estadual que, em sede de agravo de instrumento, indeferiu o pedido de remessa do autos para a Justiça Federal, ante a desnecessidade de participação da Caixa Econômica Federal no feito.

É o relatório.

Decido.

1. Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada no **Recurso Extraordinário 827.996/PR**, no que diz respeito se há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) para ingressar como parte nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

O reconhecimento de repercussão geral, à tese apresentada no mencionado

recurso, orienta o sobrestamento destes feitos, bem como instila a incidência do preceituado nos arts. 1.036 e 1.037, II, do CPC/2015, face ao possível juízo de retratação pela instância de origem.

2. Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem, devendo ser realizada a devida baixa nesta Corte Superior, até o julgamento definitivo do **Recurso Extraordinário n.º 827.996/PR** e eventual retratação prevista na sistemática dos arts. 1.040, II e 1.041, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator